



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC Nº 11289/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Josival Júnior de Sousa

Interessada: Sra. Maria José de Lima

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - Preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00481/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Maria José de Lima, matrícula nº 947-4, Recepcionista, lotada na Secretaria de Saúde do Município, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 41/03, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator e do parecer oral do Ministério Público Especial, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**Processo TC nº 11289/09**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Josival Júnior de Souza

Interessado: Sra. Maria José de Lima

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida por ato do Prefeito Municipal de Bayeux à Sra. Maria José de Lima, matrícula nº 947-4, Recepcionista, lotada na Secretaria de Saúde do Município.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 46, verificou que a servidora não preenche os requisitos legais (idade), e por essa razão, não é possível seu ingresso na inatividade.

Procedida a citação de estilo, veio aos autos a Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bayeux - IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, informando que tal irregularidade ocorreu em outra gestão e que a equipe de trabalho à época foi levada a erro em virtude da legislação previdenciária ter sofrido várias modificações nos últimos anos, colocando à disposição para o cumprimento de qualquer determinação por parte desta Corte.

Após a análise da defesa às fls. 59, o Órgão de Instrução sugeriu a baixa de resolução com a assinatura de prazo para o atual gestor do IPAM tomar providências no tocante ao retorno da servidora à atividade, tornando sem efeito a Portaria nº 338/2006, publicada no DOE Municipal em 10 de agosto de 2006.

Cumprir destacar que a aposentanda, nesse interregno, completou 60 (sessenta) anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito para aposentar-se por idade.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**

**VOTO**

Diante do que foi exposto e considerando que a aposentanda, neste interregno, completou 60 (sessenta) anos de idade, esvaindo, pois, a inconsistência apontada pela douta Auditoria, VOTO para que os Senhores Conselheiros, Membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato aposentatório em comento, concedendo-lhe o competente registro e determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de fevereiro de 2012.*

**CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
**RELATOR**